



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.007955/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente WEG EXPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/10/2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Com arrimo no inc. II do art. 124 do CTN, o inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/92 determina que “as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem, entre si, solidariamente pelas obrigações decorrentes desta lei.”

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sedimentando o entendimento sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, o STF editou a Súmula Vinculante n. 08, que assim dispõe: “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. PLANO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. FIXAÇÃO DE CARÊNCIA E OUTROS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a legislação vigente à época dos fatos geradores estabelecido que, para o gozo da isenção, devem os benefícios ser concedidos a todos os empregados e dirigentes, defesa a fixação de período de carência, bem como outros requisitos que mitigam o alcance da norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto aos levantamentos PLD – Participação nos Lucros e nos Resultados dos Dirigentes e PPD – Previdência Privada Dirigentes e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por WEG EXPORTADORA S/A, em conjunto com a responsáveis solidárias WEG S/A, WEG PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A e WEG INDÚSTRIAS S/A, contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 1.723.841,35 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Conforme o relatório fiscal (f. 76/91), as contribuições lançadas, relativas às competências 02/2002 a 12/2005, são as devidas pelos segurados e pela empresa, destinadas à Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e a outras Entidades e Fundos (Terceiros) SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, a partir dos seguintes levantamentos:

levantamentos AES e CTN: remunerações pagas aos segurados empregados sob os títulos Auxílio Escolar e Cursos Técnicos, respectivamente, na forma de reembolso parcial de matrículas e mensalidades de cursos técnicos, graduação, pós-graduação, idiomas e outros, no período de 02/2002 a 12/2005, não disponibilizados a todos os empregados e dirigentes da empresa;

levantamento PCF: valores mensais destinados à entidade fechada de previdência privada “WEG Seguridade Social - WSS”, a cargo da patrocinadora, no período de 02/2002 a 12/2005, não disponibilizada a todos os empregados e dirigentes da empresa;

levantamento ODO: encargos mensais com assistência odontológica prestada aos seus segurados, através da contratação de Plano Coletivo Empresarial mantido pela Odonto Jaraguá Ltda, no período de 02/2002 a 12/2005, não disponibilizada a todos os empregados e dirigentes da empresa;

levantamento PPD: remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (dirigentes) na forma de contratação, em nome destes, de planos de previdência privada aberta (BRADESCO PREVIDÊNCIA e PREVER/UNIBANCO AIG), lançadas na contabilidade na conta “Previdência Privada” - nº. 212040100, ocorridas em 03/2002, 03/2004, 03/2005 e 08/2005, sendo que tais planos podem ser resgatados a qualquer tempo;

levantamentos PLD: remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (dirigentes) sob o título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ocorridas em 03/2003, 08/2003, 03/2004, 08/2004, 03/2005 e 08/2005; Todas as contribuições lançadas nesta notificação não foram

declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Em sua peça impugnatória (f. 135/160), pleiteou, *preliminarmente*, **i)** a nulidade da NFLD ante ausência de motivo ensejador de responsabilidade solidária; e, **ii)** a decadência parcial da exigência. *No mérito*, afirmou que **i)** a participação dos administradores nos Lucros está disposta no § 1º do art. 152 da Lei nº. 6.404/76, não fazendo parte da remuneração as parcelas descritas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quando pagas de acordo com a lei específica – que, *in casu*, seria a Lei das S/A; **ii)** a existência de critério para a concessão de auxílio escolar não implica em não estar o benefício disponível para todos os empregados; **iii)** a carência de 1 (um) ano para admissão no plano de benefícios de entidade fechada de previdência privada não torna a verba de natureza remuneratória; **iv)** a necessidade de permanência mínima por 1 (um) ano para o gozo de assistência odontológica não autoriza a sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias; e, **v)** não subsistem as alegações fazendárias para a inclusão dos valores vertidos para a previdência privada aberta em favor de dirigentes na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ao se debruçar sobre os motivos de insurgência, prolatada a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2005

NFLD nº. 37.112.217-1 de 20/12/2007

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

O prazo para Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As verbas pagas a título de "Participação nos Lucros e Resultados", em desacordo com a legislação específica, integram o salário-de-contribuição.

CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

As contribuições vertidas para planos de previdência privada, não acessível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, integram o salário-de-contribuição.

AUXÍLIO ESCOLAR

A previsão legal de exclusão do salário-de-contribuição somente é aplicável aos pagamentos de plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Lançamento procedente (f. 191/191)

Cientificadas da decisão apresentaram, novamente em conjunto, recurso voluntário (f. 209/232) reiterando as mesmas teses declinadas em sede de impugnação, acrescentando ter sido editada a Súmula Vinculante de nº 8, que estabelece a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal.

Às f. 239/240 requisitaram a juntada da cópia da Nota Técnica nº 45/2009/SPC/DELEG, de 04/06/09, bem como do Ofício nº 1511/2009/SPC/DELEG, de 10/06/09, expedidos pela Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, como forma de confirmar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o **levantamento PCF** – Previdência Complementar Fechada.

Às f. 255, em razão da quitação do **levantamento PPD** – Previdência Privada Dirigentes, pediram a homologação da desistência parcial do recurso.

Reconhecida a desistência parcial, determinado o retorno dos autos a este eg. Conselho para apreciação das teses remanescentes – *vide* f. 278.

Às f. 281/283 apresentaram aditamento ao recurso voluntário para acrescentar terem sido prolatadas decisões favoráveis à sua pretensão neste eg. Conselho com relação ao auxílio escolar e plano de previdência privada fechada.

Dias mais tarde, nova petição foi acostada (f. 286/288) requerendo a juntada de acórdão prolatado pela Câmara Superior, que, ao seu sentir, albergaria sua pretensão.

Às f. 308 consta informação de desistência parcial do recurso interposto, por motivo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, com relação ao **levantamento PLD** – Participação nos Lucros e nos Resultados dos Dirigentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conforme relatado, requerida a desistência da insurgência com relação ao lançamento levantamento PLD – Participação nos Lucros e nos Resultados dos Dirigentes, por força da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), bem como no tocante ao levantamento PPD – Previdência Privada Dirigentes, ante o pagamento. Em razão disso, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Insistem as recorrentes que “a decisão limitou-se a dizer que os artigos 134 e 135 do CTN não se aplicam ao caso, invocando a aplicação do artigo 124, II do CTN.” (f. 210)

Negligencia que, tanto no relatório fiscal, quanto no acórdão da DRJ, aclarado que o inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212.92 determina que “as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem, entre si, solidariamente pelas obrigações decorrentes desta lei.”

A instância de piso consignou expressamente que “a responsabilidade solidária existente entre os sujeitos passivos identificados na notificação em comento está fundamentada

na constatação de que tais empresas são componentes de grupo econômico” (f. 196), cabendo às recorrentes afastar o motivo ensejador da atribuição de responsabilidade. Não tendo tecido uma linha sequer na tentativa de demonstrar que a WEG EXPORTADORA S/A, a WEG S/A, a WEG PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, a WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A e a WEG INDÚSTRIAS S/A não integrariam grupo econômico, seja ele de fato ou de direito, **rejeito a preliminar.**

I.2 – DA DECADÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente Súmula Vinculante de nº 8, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao chancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Consabido que este eg. Conselho editou o verbete sumular de nº 99, segundo o qual

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

De acordo o auto de infração, estão sendo exigidas contribuições sociais devidas nas competências de **fevereiro de 2002 a dezembro de 2005**, ao passo que apenas em **21 de dezembro de 2007** (f. 2) houve a ciência da autuação.

Tendo o relatório consubstanciado a ausência de recolhimento quanto aos levantamentos ora exigidos e a inexistência de deduções – f. 88/89 –, sem que as recorrentes tivessem acostado prova de recolhimento a menor, aplicável ao presente caso o regramento previsto no inc. I do art. 173 do CTN para a contagem do prazo decadencial, não havendo que se cogitar a ocorrência, ainda que parcial, de causa extintiva do crédito. **Deixo, por esses motivos, de acolher a preliminar.**

II – DO MÉRITO

Antes de passar à análise das teses, acrescento que, salvo os entendimentos que ostentam a natureza de vinculantes, são de observância obrigatória por esta Relatora.

II.1 – DO LEVANTAMENTO AES E CTN: DO AUXÍLIO ESCOLAR E DOS CURSOS TÉCNICOS

No relatório apresentado pela fiscalização consta que

[p]elas regras internas da empresa, expressas no Manual do Colaborador e no Manual de Administração de Pessoal (documentos da época), fica caracterizado que tais benefícios [auxílio escolar e cursos técnicos] **não são**

disponibilizados a todos os empregados e dirigentes da empresa, em função do período mínimo e, também, por conta dos demais critérios seletivos. – vide f. 80/81; sublinhas deste voto.

Para as recorrentes, “o benefício, apesar de estar disponível para todos os segurados, somente poderá ser usufruído pelos segurados que atenderem determinados requisitos.” (f. 217)

À época dos fatos geradores, a regra isentiva prevista na al. “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, ostentava a seguinte redação:

o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e **que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.**

Não desconheço ser a jurisprudência palpitante sobre a matéria – cf. acórdão nº 9292.009.745; entretanto, despidendo frisar que, em consonância com o art. 111 do CTN, devem as isenções ser interpretadas de forma literal. No caso em espeque, não só estabelecido prazo mínimo de permanência na empresa para o gozo dos benefícios, como ainda, em alguns casos, fixada posição mínima a ser ocupada – a título exemplificativo, às f. 80 relatado que instituído requisito de que o empregado ocupe “cargos iguais ou superiores aos de analista pleno (na área administrativa) ou analista júnior (na área tecnológica).

Tais constatações evidenciam que não estavam os benefícios disponíveis a todos os empregados e dirigentes, conforme previsto na norma isentiva. **Deixo**, por esse motivo, **de acolher a pretensão.**

II.2 – DO LEVANTAMENTO ODO: DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

O motivo ensejador da inclusão dos valores referentes à assistência odontológica na base de cálculo das contribuições previdenciárias é o mesmo anteriormente explicitado: ausência de disponibilização a todos os empregados e dirigentes.

Nos termos da al. “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, vigentes à época dos fatos geradores, gozaria de isenção

o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.**

Para fazer jus ao benefício, deveria o empregado ou dirigente deveria ter “o mínimo de 6 (seis) meses de contrato de trabalho ou exercício de cargo de diretor.” (f. 83)

Filio-me ao entendimento majoritário da eg. Câmara Superior deste Conselho, no sentido de que

[a] cláusula que estipula um mínimo de permanência na empresa para a percepção dos benefícios mostra-se como critério discriminatório apto a gerar uma desigualdade entre os empregados, acarretando a vulneração da regra de

extensão dos benefícios a todos os empregados, sujeitando o pagamento de tais benefícios à incidência das contribuições previdenciárias. (CARF. Acórdão n.º 9202-009.745, sessão de 24 de agosto de 2021)

No caso em espeque, vislumbro discrimen não só por motivo do tempo mínimo estipulado, bem como a remoção de tal requisito, na hipótese de o indivíduo ocupar postos mais altos na empresa. **Por inobservância do requisito legal, de literal interpretação, rejeito a alegação.**

II.3 – DO LEVANTAMENTO PCF: DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O art. 202, § 2º, da CRFB/88 e o art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001 afastam a incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos a plano de previdência privada complementar. Ocorre que a exclusão de base de cálculo, não se dá ao alvedrio da lei:

CRFB/88

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, **nos termos da lei.**

Lei Complementar n.º 109/2001

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, **nos limites e nas condições fixadas em lei.**

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. (sublinhas deste voto)

Coube à Lei n.º 8.212/91 trazer quais seriam essas condições, lançando-as nas al. “p” e “q”, do § 9º, do art. 28, nos seguintes termos:

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, **desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.**

Em sede recursal, afirma que “quando se fala em disponível à totalidade dos empregados, essa palavra ‘totalidade’ não tem o sentido literal matemático. O seu sentido é filosófico, no sentido de que o plano não seja seletivo (apenas para determinadas categorias de empregados). – f. 222/23.

Acostou, ainda, a Nota Técnica n.º 45/2009/SPC/DELEG, de 04/06/09, que traria resposta à consulta formulada após a lavratura do auto de infração ora sob escrutínio. Depreende-se o seguinte:

Pelo exposto, mais uma vez chega-se a conclusão de que sobre a contribuição da empresa vertida para entidade de previdência complementar não incide tributação e contribuição de qualquer natureza, sendo equivocada a autuação da consulente pela fiscalização previdenciária.

(...)

Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o INSS entendeu que o plano não é ofertado a todos os empregados, a SPC, órgão competente para analisar e aprovar os estatutos e regulamentos das entidades fechadas de previdência complementar, tendo aprovado o regulamento do plano da WEG, chancelou o requisito não discriminatório em comento, entendendo-o em conformidade com o artigo 16 da Lei Complementar nº 109/2001, ou seja, entendendo que o plano, em virtude daquele requisito temporal, não deixou de ser um plano oferecido a todos os empregados da empresa patrocinadora. Tal entendimento, vale dizer, encontra total amparo no princípio da não-discriminação vigentes no sistema de previdência complementar. (f. 248)

Da referida nota, constata-se, ao contrário do que tenta argumentar os ora recorrentes, que não é o entendimento definitivo. Confira-se:

Diante disso, tem-se um evidente conflito de entendimento entre órgãos e entidades vinculados ao mesmo Ministério, o que, a nosso sentir, não pode prevalecer, **devendo os autos ser submetidos à D. Consultoria Jurídica, para o devido encaminhamento.** (f. 248; sublinhas deste voto)

A meu aviso, extrai-se da disposição contida no artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91 que, ao exigir a extensividade das verbas em comento a todos funcionários da empresa, não é possível a imposição de período mínimo de 1 (um) ano para que do benefício façam jus. Convém rememorar que os preceitos do direito trabalhista sequer diferenciam segurados empregados em “regime de experiência” ou já contratados definitivamente, conferindo direitos iguais e, por conseguinte, benefícios idênticos àqueles, independentemente do lapso temporal da contratação.

Isso porque, desde o primeiro dia em que labora na condição de empregado contratado por experiência, passa a fazer jus a todos os direitos trabalhistas, salvo o aviso prévio e a indenização de 40% do FGTS, porquanto ausentes os requisitos da dispensa imotivada.

Com arrimo no art. 111 do CTN, bem como fundada nas considerações tecidas tanto neste tópico quanto naqueles que o precederam, rejeito a tese suscitada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, salvo quanto aos levantamentos PLD – Participação nos Lucros e nos Resultados dos Dirigentes e PPD – Previdência Privada Dirigentes para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-010.126 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.007955/2007-44